



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ABANDONO AFETIVO DE FILHOS LGBTQIA+ E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

ORIENTANDA: LETÍCIA XAVIER DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: MA. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO
2024

LETÍCIA XAVIER DE OLIVEIRA

**ABANDONO AFETIVO DE FILHOS LGBTQIA+ E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Prof^a. Orientador(a): Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA-GO
2024

LETÍCIA XAVIER DE OLIVEIRA

**ABANDONO AFETIVO DE FILHOS LGBTQIA+ E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a: Mestre Isabel Duarte Valverde Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.^a: Mestre Eliane Rodrigues Nunes Nota

ABANDONO AFETIVO DE FILHOS LGBTQIA+ E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Letícia Xavier de Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo examina as implicações jurídicas do abandono afetivo de filhos LGBTQIA+, fazendo uma análise crítica à luz dos direitos fundamentais. Partindo do conceito de dignidade humana inscrito na Constituição Federal de 1988, investiga-se a forma como preconceitos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero podem culminar em práticas discriminatórias nas relações familiares. Através de uma abordagem interdisciplinar, este estudo adentra nas nuances do poder familiar e questiona em que medida o ordenamento jurídico brasileiro oferece respaldo aos filhos LGBTQIA+ vítimas de abandono afetivo. Busca-se ressaltar a urgência de um olhar mais atento do Direito sobre essa questão, considerando os desafios contemporâneos e a necessidade de políticas públicas e instrumentos legais mais efetivos no combate a tais práticas discriminatórias e na promoção da igualdade e justiça dentro do âmbito familiar.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Filhos LGBT. Tratamento Jurídico

¹ Graduanda em Direito pela PUCGOIÁS. Endereço eletrônico: <leticia.xo99@gmail.com>.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1. ENTIDADE FAMILIAR.....	6
1.1. DEVER DE CUIDADO NO ÂMBITO FAMILIAR.....	7
2. A TUTELA DA DIVERSIDADE SEXUAL.....	10
2.1. O ABANDONO AFETIVO EM VIRTUDE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL.....	12
2.2. DO ABANDONO MATERIAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO.....	13
3. DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO ORIUNDA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL.....	14
3.1. DA CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA TEORIA DO DANO EXISTENCIAL.....	16
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	20

INTRODUÇÃO

O cenário atual é profundamente marcado por transformações sociais, culturais e legais. Central nesses debates, os direitos dos membros da comunidade LGBTQIA+ (Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e as demais orientações sexuais e de gênero) ganham destaque, refletindo o anseio da sociedade do século XXI por uma maior inclusão e reconhecimento. Embora tenhamos caminhado rumo a uma sociedade mais igualitária, obstáculos ligados à aceitação familiar dos LGBTQIA+ ainda perduram. Uma das facetas mais dolorosas dessa realidade é o abandono afetivo. Muitos pais, cegos pelo preconceito, ignorância ou intolerância, optam por marginalizar seus filhos com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Nesse contexto, levanta-se a seguinte questão problema: Quão preparado está o ordenamento jurídico brasileiro para lidar com o abandono afetivo de filhos LGBTQIA+? Há uma lacuna legal? Mesmo reconhecendo avanços, o sistema legal, diante da complexidade do abandono afetivo desse grupo, por vezes se mostra omissivo. O que se necessita é uma leitura mais profunda e sensível dos direitos em jogo para assegurar uma justiça plena.

O objetivo geral deste artigo é justamente entender essa dimensão legal. Busca-se analisar as ramificações legais do abandono afetivo dentro do contexto LGBTQIA+. Para tal, uma profunda análise do arcabouço legal atual se faz necessária. A meta é decifrar o conceito e nuances do abandono afetivo no ambiente LGBTQIA+, delineando possíveis diretrizes para refinar a legislação e políticas públicas em vigor. Já como objetivos específicos, será abordada a entidade familiar; o dever de cuidado e parentalidades; a proteção da diversidade sexual; o abandono afetivo em decorrência da orientação sexual; a possibilidade de majoração da indenização em casos de abandono afetivo decorrente de orientação sexual; e, por fim, a cumulação da indenização com base na teoria do dano existencial.

A relevância deste tema não pode ser subestimada, ela se entrelaça com questões humanitárias, éticas e com as exigências de uma sociedade mais equânime. Almeja-se, ao explorar o abandono afetivo sob uma lente jurídica, proporcionar bases sólidas para a criação de políticas que reconheçam e implementem os direitos

fundamentais de cada cidadão, independentemente de sua sexualidade ou identidade.

Para trilhar esse caminho, a metodologia se baseará em uma investigação bibliográfica, serão examinados livros, artigos, revistas jurídicas e demais materiais centrados no abandono afetivo e nos direitos da comunidade LGBTQIA+. Este estudo dedutivo tem como objetivo avaliar o ordenamento jurídico, identificando inconsistências e omissões. Assim, é possível propor soluções mais assertivas para uma realidade tão delicada.

1. ENTIDADE FAMILIAR

A família é um conceito complexo, que varia ao longo da história e entre culturas. Historicamente, não era só o núcleo pai-mãe-filho. Era a comunidade que cuidava, alimentava e educava. Ao longo do tempo, nossa compreensão da família mudou:

Muito já se disse acerca dos múltiplos arranjos familiares, que sempre existiram, mas que se descortinam com mais coragem nos dias atuais. A família deixou de ser aquela patriarcal e matrimonializada que predominou no anterior século e na anterior Lei Geral Civil brasileira, o Código Civil de 1916. A Constituição da República, em 1988, acolheu os anseios da sociedade, no sentido da multiplicação dos modelos familiares, registrando ao menos três: a) a família oriunda do casamento; b) a família oriunda da união estável; e c) a família monoparental, constituída por um dos ascendentes e seus descendentes. Ainda assim, e apesar do avanço constitucionalmente registrado, muitos outros arranjos não foram recepcionados no bojo constitucional, o que poderia levar a crer, a priori, que não pudessem existir –ou que apenas existissem à margem da lei e da proteção legal –outros tipos, outras uniões que também pudessem ser consideradas entidades familiares e, assim, contar com a esperada visibilidade jurídica e com a devida tutela legal. Afinal, família é arranjo que se dá espontaneamente no seio da sociedade, tendo por base e fundamento o afeto cultivado entre seus membros. E, como disse Jean Cruet, “nous voyons tous les jours la société refaire la loi, on n’a jamais vu la loi refaire la société”, isto é, nós vemos, todos os dias, a sociedade refazer a lei; não se vê, jamais, a lei refazer a sociedade (HIRONAKA; NOVAES; TARTUCE, 2019, p.3).

Apesar da concepção de família ter sido modificada, sentimentos de amor, apoio e a necessidade de proteção mútua permanecem centrais. Lévi-Strauss discutiu como a família vai além da biologia. Não é só sobre consanguinidade; é sobre laços sociais.

Conforme citado, a família é fundamental na vida das pessoas, baseada em alianças, não apenas em laços de sangue. Isso nos leva a diferenciar dois conceitos: "família" e "parentalidade". Parentalidade refere-se a mães, pais e seus filhos. A família, contudo, é moldada por relações de aliança. Enquanto o conceito de família evoluiu, a parentalidade continua com a mesma essência. Finalmente, a família monogâmica emergiu com o foco nas relações individuais, influenciada por várias forças, incluindo religião, política e economia. Embora o vínculo paternal não seja sempre necessário, é vital quando presente, especialmente para filhos dependentes (RUBIN, 2018).

Deste modo, entidades familiares têm uma presença profundamente enraizada no ordenamento jurídico de diversas nações. A compreensão jurídica da família reflete, em grande medida, as mudanças socioculturais e econômicas de uma sociedade. As estruturas familiares, anteriormente, eram modeladas em grande parte por razões econômicas, de sustento, e de continuação da linhagem. No entanto, a modernidade trouxe consigo uma transformação no sentido de que o amor e a escolha tornaram-se os pilares da constituição familiar. O Direito tem a tarefa de equilibrar as nuances tradicionais e as transformações sociais. Nesse sentido, a lei, quando tentava engessar a família em um formato único, ignorava a realidade social e excluía inúmeras entidades que deveriam estar sob sua égide.

1.1. DEVER DE CUIDADO NO ÂMBITO FAMILIAR

O dever oriundo do poder familiar é fundamental na moldagem da identidade e personalidade da prole. Este cuidado, na história do Direito das Famílias brasileiro, estava inicialmente concentrado nas mães. Contudo, com o tempo e a ascensão do princípio da parentalidade responsável, essa obrigação se ampliou. Agora, engloba todos os membros da família, culminando em um cuidado mútuo. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006) destaca uma evolução notável. Antigamente, a família tradicional permitia que o pater determinasse seus próprios deveres. Ele era a autoridade máxima, dominando suas esposas e filhos. Contudo, em abordagens mais contemporâneas da família, esta dinâmica mudou.

A partir do período moderno, os pais têm deveres pré-definidos que são influenciados, não por seu próprio critério, mas pelo Estado. Esta mudança destaca a centralidade do cuidado na família de hoje. No Direito das Famílias, proteger essa premissa tornou-se indispensável. Isso porque ela se alinha diretamente com a dignidade humana, especialmente quando se trata de filhos. Elementos como alimentos, guarda e convivência demonstram o modo como a legislação atual prioriza o bem-estar dos filhos. No entanto, esse dever transcende a esfera privada. O Estado, além de ser um ente regulador, é também responsável por fortalecer e implementar políticas públicas. Ele serve como um pilar fundamental para garantir que esse cuidado seja efetivamente realizado. A Constituição Federal de 1988, juntamente ao

Código Civil de 2002, estabelece que o Estado tem o dever de fornecer recursos educacionais, científicos e financeiros para apoiar o planejamento familiar (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Rodrigo da Cunha Pereira (2019) defende que o Estado tem uma participação fundamental nesse processo, principalmente considerando os impactos do abandono na sociedade. Segundo o autor, a irresponsabilidade paterna, associada a fatores econômicos, resulta em um número alarmante de crianças vivendo nas ruas. Isso reflete uma questão política e social de grande relevância. Caso os pais assumissem seus papéis de forma comprometida, problemas como altos índices de criminalidade e gravidez na adolescência seriam reduzidos. No âmbito estatal, a promoção do planejamento familiar é essencial para garantir um ambiente propício ao crescimento saudável, respeitando a dignidade humana e os direitos das crianças.

Desde a Constituição de 1988, proteções robustas foram estabelecidas, tendo a dignidade e a personalidade como pilares centrais para uma sociedade livre, justa e solidária. Na perspectiva civil, a responsabilidade parental não é influenciada por estado civil, gênero ou orientação sexual dos pais. Ambos têm a obrigação de cuidar, respeitar e tratar seus filhos com igualdade. Vale destacar que, independentemente dos desafios que possam surgir, o que prevalece é o compromisso dos pais para com seus filhos. Essa decisão, repleta de incertezas sobre o futuro, é fruto da escolha consciente de ambos.

Em tempos contemporâneos, onde direitos e deveres são equilibrados, tanto a maternidade quanto a paternidade devem ser exercidas com responsabilidade. A formação do caráter de um cidadão começa em casa. Não é uma tarefa que cabe apenas à mãe que deu à luz. O pai, sendo igualmente responsável pela criação, também possui essa obrigação. Uma distribuição igualitária dos cuidados e educação da prole entre os pais é essencial. O suporte legal para o cuidado da criança é mandatário, independentemente da vontade dos genitores. O sistema jurídico define essa obrigação para garantir que os pais exerçam uma parentalidade responsável.

Nota-se, contudo, que na sociedade brasileira, muitos pais, em grande parte devido a uma cultura machista enraizada, negligenciam essas responsabilidades. Eles equivocadamente delegam as tarefas de criação exclusivamente às mães. Mas a lei evoluiu para além desse pensamento retrógrado. Atualmente, ela enfatiza a igualdade e reconhece diferentes modelos de parentalidade. Desafia-se o antigo paradigma de

poder, abrindo caminho para a promoção de valores de igualdade e solidariedade na criação dos filhos.

Maria Berenice Dias (2010) esclarece que o relacionamento entre pais e filhos não é um direito do pai, mas sim do filho. Se o pai não possui a guarda, ele não só tem o direito de visitar, mas a obrigação. A falta desse convívio pode ter impactos emocionais profundos, deixando marcas duradouras na vida da criança. Já Machado (2012) ressalta a necessidade de ferramentas jurídicas para enfrentar a negligência parental.

Quando os pais não cumprem seu dever de convivência, os danos à criança podem ser significativos. Medidas legais, incluindo compensações por danos, estão presentes no cenário jurídico brasileiro para proteger o bem-estar da criança. Finalmente, a lei se preocupa em salvaguardar integralmente o bem-estar de crianças e adolescentes. A intenção é garantir que as famílias desempenhem suas funções, independentemente de sua estrutura.

A Ministra Nancy Andrighi destaca a inegável responsabilidade dos pais, naturais ou adotivos, em relação aos filhos. Ela enfatiza que o simples ato de procriar ou adotar carrega consigo o dever constitucional intransferível de cuidar. Comentando sobre essa responsabilidade, Dill e Calderan (2011) ressaltam que o abandono moral entre pais e filhos não é apenas lamentável, mas merece a imposição de uma penalidade. Ele pontua que tal abandono não é sobre o amor em si, mas sobre a negligência no dever de cuidar. Este descuido pode resultar em traumas profundos de rejeição e indiferença para o infante.

Na esfera jurídica, o dever de cuidado já é reconhecido. No entanto, muitas vezes, sua aplicação ainda não é tão eficaz quanto deveria. A transição dos pais do âmbito dos direitos para o das obrigações é crucial, sendo apoiada pelo Estado no desenho do planejamento familiar e no desenvolvimento da personalidade e identidade das crianças. Qualquer negligência neste cuidado pode resultar em danos, e quem causou esses danos deve arcar com as consequências.

O Direito busca garantir que as famílias que escolhem ter filhos criem cidadãos preparados para desempenhar seus direitos e responsabilidades na sociedade. Portanto, é fundamental entender as várias dimensões do "dever de cuidado". Essas dimensões incluem aspectos morais, éticos, sociais, materiais, intelectuais, educacionais, patrimoniais, físicos, psíquicos, emocionais, religiosos, espirituais e afetivos.

2. A TUTELA DA DIVERSIDADE SEXUAL

A diversidade sexual, nos tempos atuais, tornou-se uma questão primordial para os que almejam igualdade no âmbito jurídico e social, a busca é por tratamento equitativo, livre de discriminação. A nível global, surgem documentos que visam proteger essa diversidade e a identidade de gênero. No cenário internacional, a Organização das Nações Unidas, através de seu Conselho de Direitos Humanos, tem traçado diretrizes que zelam por tais grupos vulneráveis.

Os Princípios de Yogyakarta são um exemplo notório, eles delineiam como a legislação de direitos humanos deve ser aplicada globalmente, considerando a diversidade sexual e a identidade de gênero (ALAMINO; DEL VECCHIO, 2018).

Dando continuidade, há uma Declaração lançada em 18 de dezembro de 2008 pela ONU, que condena as violações dos direitos humanos baseadas na orientação sexual e identidade de gênero. No momento em que essa Declaração foi apresentada na Assembleia Geral da ONU, o Brasil não só marcou sua presença, como também votou a favor. Assim, reforçou sua postura de respaldo a tais direitos em território internacional. O conteúdo da Declaração é profundo, ela sublinha que todos, sem exceção, possuem igualdade em dignidade e direitos. O princípio de não discriminação é salientado, e este se estende a distinções relacionadas à diversidade sexual ou identidade de gênero.

Ademais, a Declaração também expressa uma preocupação genuína sobre contextos onde essa igualdade não é respeitada. Notavelmente, os artigos 5º e 6º são pontos cruciais dessa declaração:

Artigo 5º Estamos, assim mesmo, alarmados pela violência, perseguição, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito que se dirigem contra pessoas de todos os países do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e porque estas práticas solapam a integridade e dignidade daqueles submetidos a tais abusos.

Artigo 6º Condenamos as violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual ou na identidade de gênero onde queira que tenha lugar, em particular o uso da pena de morte sobre esta base, as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias, a prática da tortura e outros tratos ou penas cruéis, inumanos ou degradantes, a detenção provisória ou detenção arbitrarias e a recusa de direitos econômicos, sociais e culturais incluindo o direito a saúde (ONU, 2008).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, diversas resoluções têm emergido. Notavelmente, a Resolução nº 2.653, datada de 7 de junho de 2011, condena atos discriminatórios, violentos e violações de direitos humanos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero. Algumas destas medidas ganharam destaque global. A Resolução nº 2.435, datada de 3 de junho de 2008, sobre “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, é mencionada positivamente na Declaração da ONU. Por outro lado, no cenário interamericano, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 5 de junho de 2013, é vista como um marco. Apesar de não estar integrada à legislação brasileira, foi assinada pelo Brasil.

De acordo com o artigo 4º da referida convenção, os Estados signatários se comprometem a combater qualquer forma de intolerância e discriminação, conforme delineado em seus parágrafos subsequentes. O artigo 5º, por exemplo, destaca a implementação de políticas específicas e ações afirmativas. O artigo 7º realça o imperativo de medidas legislativas que erradiquem a intolerância e o preconceito. Esta Convenção é um marco para grupos que enfrentam discriminação por conta de sua identidade sexual e de gênero.

Há uma clara expectativa de que, no futuro, essa Convenção será aprovada e ratificada por diversos países membro, incluindo o Brasil, fortalecendo assim a proteção de direitos humanos no cenário interamericano.

Isso evidencia a adoção, pelo tribunal, de um entendimento social amplo sobre o conceito de raça, englobando, assim, os casos de discriminação contra homossexuais e transexuais.

No centro da discussão, encontram-se a ADO nº 26, tendo o Ministro Celso de Mello como relator, e o MI nº 4.733, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin. O foco principal desses instrumentos é a omissão percebida em relação ao art. 5º, XLI, da Constituição Federal. Este artigo estipula que a lei penalizará qualquer forma de discriminação que viole direitos e liberdades fundamentais. A influência de disposições normativas internacionais é palpável. Elas moldam diretamente a responsabilidade do Estado em face do preconceito contra a comunidade LGBTQIA+. Não apenas isso, mas também impulsionam a promoção de iniciativas governamentais. Essas medidas visam assegurar os direitos humanos para estas minorias, enfatizando a necessidade de igualdade e liberdade para todas as orientações sexuais e identidades de gênero (STF, 2019).

Por fim, vale ressaltar a importância do compromisso estatal com essas questões. O nível desse comprometimento tem implicações diretas. Pode, de fato, ser um fator determinante na continuidade da intolerância, que por vezes leva ao triste cenário de abandono afetivo de membros da comunidade LGBTQIA+.

2.1. O ABANDONO AFETIVO EM VIRTUDE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

A rejeição baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é um problema real, e é vital ampliar a conscientização e promover a empatia e o entendimento sobre o tema. A homossexualidade, em si, carrega uma série de complexidades socioculturais. Independentemente da relação familiar, todo indivíduo homossexual é fundamentalmente um titular de direitos inalienáveis. Esses direitos estão solidamente ancorados na dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição (BRASIL, 1988). Esta cláusula claramente se opõe a qualquer forma de discriminação, incluindo aquelas baseadas em orientação sexual.

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2019) aprofunda tal argumento, ele destaca que, com base no princípio da dignidade humana, surge a obrigação de tolerância na sociedade. Simplificando, todas as pessoas merecem respeito e tolerância por serem humanas. Ele acrescenta que a tolerância é uma pedra angular da convivência social, a cordialidade é essencial, isto porque, o mínimo esperado é não ofender outro ser humano. Curiosamente, o abandono emocional não necessariamente exige distância física. Mesmo vivendo sob o mesmo teto, um jovem pode sentir-se rejeitado.

Estudos revelam a profundidade deste problema. Uma pesquisa feita nos Estados Unidos em 2015 descobriu que 40% dos adolescentes LGBTQIA+ já consideraram o suicídio. Marina Reidel (2018), uma respeitada defensora dos direitos LGBTQIA+ no Brasil, destaca uma causa preocupante, em que muitos jovens LGBTQIA+, antes de tomar tal decisão, indicam a falta de compreensão da família ou colegas como motivo primordial. Sem o devido apoio, eles se sentem desesperados.

Muitas vezes, alegam que ser gay é uma "escolha". No entanto, Baranoski (2016), esclarece essa confusão, apontando que de acordo com os estudos em Psicologia Evolucionista e Engenharia Genética, a homossexualidade possui

fundamentos genéticos. Essa fundamentação destaca que os indivíduos não "escolhem" sua orientação sexual da mesma forma que não escolhem a cor dos olhos ou a estatura. É uma orientação inata, não uma escolha deliberada.

2.2. DO ABANDONO MATERIAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Muitos jovens, principalmente os menores de 18 anos, enfrentam o doloroso destino de serem expulsos de suas casas devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero. As justificativas para tais atitudes são variadas. Em muitas circunstâncias, as famílias rejeitam a homossexualidade de seus filhos, erroneamente associando-a à imoralidade, promiscuidade e até mesmo ao pecado.

André de Carvalho Ramos (2018), ampliando o debate, sublinha a importância do respeito ao direito fundamental da livre orientação sexual. Ele defende que tanto o Estado quanto a sociedade devem respeitar essa liberdade, sem impor quaisquer consequências negativas ou restrições de direitos à pessoa. Infelizmente, mesmo em tempos modernos, basta uma pesquisa rápida na internet para encontrar inúmeras histórias de adolescentes rejeitados e expulsos de casa devido à sua orientação sexual. Eles enfrentam agressões, tanto psicológicas quanto físicas. Muitos desses jovens, sem apoio familiar, se encontram em situações extremamente vulneráveis. Essas situações não são exceções. São recorrentes, mais do que se pode imaginar, pois em meios de subsistência, são forçados a encontrar refúgio e renda nas ruas. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) (2021) revelou que cerca de 90% das pessoas trans adotam a prostituição como fonte de renda em algum momento. Muitas vezes, esses indivíduos enfrentam privações devido à baixa educação e falta de qualificação, agravadas por exclusões sociais e familiares. Esse isolamento emocional pode manifestar-se quando um adolescente enfrenta humilhações, indiferença ou discriminação no núcleo familiar. E, nesses casos, o ambiente pode tornar-se tóxico.

É evidente que os traumas emocionais enfrentados pelos adolescentes LGBTQIA+ são agravados pelo abandono afetivo. Esse abandono amplifica sentimentos de rejeição e autodesprezo, corroendo sua autoestima e autoimagem.

Em última análise, é um problema que deve ser abordado com empatia e compreensão.

3. DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO ORIUNDA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

Muito embora o Brasil vivencie um momento de crescimento da conscientização social em face da população pertencente à comunidade LGBTQIA+, continua-se convivendo com manchetes nas quais destacam-se que, “o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo”. Nesse contexto, acentua-se um trecho da referida matéria:

Por ser rejeitada pela própria família e também pelo mercado de trabalho, a esmagadora maioria das pessoas trans é levada a buscar seu sustento em trabalhos informais, principalmente na prostituição. A soma dessa conjuntura desfavorável com a pandemia de covid-19 e o aumento da brutalidade policial pelo mundo faz de 2020 um dos anos mais violentos para a população trans.

A discriminação e a violência contra a comunidade LGBTQIA+, costumam ter início no próprio ambiente familiar. Por mais contraditório que possa parecer, pois em teoria, é de onde naturalmente se espera acolhimento e apoio aos filhos.

Desse modo, os genitores que por questões preconceituosas e discriminatórias causarem danos psíquicos advindos do abandono, exercerá de maneira irresponsável sua função parental. Figurando-se o abandono afetivo e cabível indenização.

Em situações de abandono afetivo, não há uma clara regulamentação sobre a indenização. No entanto, o sistema legal sustenta que "a falta de lei não implica a falta de direito". Em tais circunstâncias, o valor da indenização é determinado à discricção do juiz, com base nos danos sofridos pela criança ou adolescente. Isso é enfatizado no artigo 944 do Código Civil, que destaca que a indenização é determinada pela extensão do dano (BRASIL, 2002).

As ações prejudiciais dos pais podem causar danos sérios e violar os direitos fundamentais de seus filhos LGBTQIA+. Em muitas situações, esses jovens são abandonados ou expulsos de casa. Para garantir o respeito devido a todos,

independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, é essencial a presença de um judiciário sensível às transformações sociais.

Sobre a obrigação de cuidar, é relevante colacionar o entendimento das autoras Maria Berenice Dias e Marta Oppermann (2015, p. 13):

Mais do que um direito, o afeto tornou-se um dever jurídico. Não só pais tem a obrigação de cuidar, proteger, educar e conviver com a sua prole. Quem convive com filhos alheios assume as mesmas funções. [...] O fator que agora impera é a presença do vínculo de afeto. Quem dá amor, zela, atende às necessidades, assegura ambiente saudável, independentemente da presença de vínculo biológico, atende o preceito constitucional de assegurar a crianças e adolescentes a convivência familiar.

Gagliano e Pamplona Filho (2021) enfatizam que a ausência de afeto e cuidado por parte de um pai ou mãe não pode ser compensada meramente com dinheiro. Mesmo assim, é vital perceber que a determinação de uma indenização se estabelece com um forte viés punitivo e educativo. Esta postura se alinha à função social da responsabilidade civil.

Um exemplo de que a indenização e até mesmo pensão é possível, é o seguinte caso:

Um jovem gay paulista, de 21 anos, conseguiu na Justiça o direito de receber pensão dos pais após ser expulso de casa. Para determinar o pagamento da pensão, a Justiça leva em conta a renda da família, explica o "Dr. LGBTQ". No caso do jovem paulista, a renda familiar era de R\$ 15 mil por mês. Com base nisso, foi estipulada uma pensão de um salário mínimo.
Acesso: <https://gay.blog.br/direitos/justica-determina-pagamento-de-pensao-a-gay-de-21-anos-expulso-de-casa/?amp>

O paradoxo é evidente, se a única consequência para um comportamento parental tão danoso, tanto no plano jurídico quanto espiritual, for apenas a "perda do poder familiar", pode-se perceber que para alguns genitores isso pode até ser visto como um alívio, uma espécie de favor. Por outro lado, a justificativa para a ampliação da indenização por abandono afetivo, especialmente quando este é decorrente de discriminação, é dupla. Em primeiro lugar, busca oferecer ao filho abandonado uma sensação de justiça, conforto e reparação. Em segundo, visa desencorajar e dissuadir que tais ações prejudiciais se tornem comuns na sociedade, cumprindo assim, um papel preventivo e educativo.

3.1. DA CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA TEORIA DO DANO EXISTENCIAL

A Teoria do Dano Existencial é um tema que frequentemente provoca discussões no âmbito jurídico. Surgindo na Itália na década de 1950, essa teoria tem por objetivo garantir uma reparabilidade efetiva àqueles que são afetados por certos eventos ou ações. Essencialmente, a teoria refere-se a um dano que altera de maneira significativa e prejudicial a trajetória de vida de uma pessoa (BEBBER,2009).

Existem dois aspectos centrais ao dano existencial. O primeiro é a frustração de um plano de vida individual. Este é o sentido de que a vida que a pessoa planejou para si mesma foi interrompida ou alterada de forma irreparável. O segundo aspecto diz respeito às limitações que a pessoa sofre em suas relações pessoais devido ao dano sofrido. Júlio César Bebber (2009) forneceu um esclarecimento sobre esse tema, conceituando o dano existencial como uma lesão que interfere na liberdade de escolha do indivíduo. Ele menciona que isso frustra a visão que a pessoa tinha para sua própria vida, influenciando negativamente suas perspectivas presentes e futuras.

No campo jurídico, há um debate contínuo sobre a autonomia do dano existencial. Há quem argumente que representa um novo tipo de dano, similar aos danos estéticos. Esta visão sugere que os pedidos de indenização por danos morais e existenciais podem coexistir. Por outro lado, alguns acreditam que o dano existencial deve ser usado apenas para determinar o valor da indenização e que não se constitui como uma categoria distinta por si só. Nessa linha de pensamento, as indenizações não são cumulativas.

Em meio a controvérsias jurídicas, há entendimentos que reconhecem o dano existencial como uma categoria distinta. Sob esta ótica, destaca-se que se a discriminação contra indivíduos LGBTQIA+ afeta sua dignidade e seus direitos individuais, impactando seu plano de vida, é evidente o surgimento do dano existencial. Em paralelo, é crucial reconhecer o dano moral. Este é definido pelas emoções e sofrimentos que uma pessoa enfrenta em seu núcleo mais profundo. Ambos os danos, mesmo que distintos, estão presentes. Dado que ambos se originam do mesmo incidente, mas afetam diferentes aspectos da vítima, as compensações podem ser acumuladas.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, exploramos profundamente a questão do abandono afetivo em decorrência da orientação sexual. Revela-se, por meio dos relatos e estudos apresentados, que esse tipo de rejeição provoca danos irreparáveis nos jovens, ferindo sua dignidade e seus direitos fundamentais.

A orientação sexual, como característica inerente ao ser humano, não pode ser motivo para rejeição ou discriminação, principalmente no núcleo familiar. Constatamos, através de diversos autores, que a orientação sexual é uma característica inata e não uma escolha. Portanto, negar o reconhecimento ou respeito a essa característica constitui uma grave violação dos direitos humanos. Mesmo a Constituição Federal, ancorada no princípio da dignidade humana, se opõe firmemente a qualquer forma de discriminação, incluindo aquelas relacionadas à orientação sexual. No entanto, observamos, com preocupação, que a realidade social por vezes distancia-se destes princípios legais e éticos.

Histórias de jovens LGBTQIA+ sendo rejeitados, humilhados e até expulsos de casa são lamentavelmente frequentes, levando-os a situações de vulnerabilidade e, em alguns casos, a considerar soluções drásticas como o suicídio. Ao adentrarmos na possibilidade de majorar a indenização em casos de abandono afetivo decorrente da orientação sexual, identificamos a necessidade de uma resposta judicial efetiva. Mesmo que o valor pecuniário nunca possa reparar completamente o dano emocional causado, ele atua como um meio de penalização, educação e dissuasão para práticas discriminatórias.

Já a Teoria do Dano Existencial emerge como uma possível forma de garantir reparabilidade àqueles profundamente afetados por tais práticas discriminatórias. A possibilidade de reconhecer tanto o dano moral quanto o existencial, advindos do mesmo evento prejudicial, reflete a profundidade e a multiplicidade dos impactos que o abandono afetivo pode ter sobre um indivíduo. Ademais, é fundamental reconhecer a urgência de promover uma mudança sociocultural que vá além da resposta jurídica. A conscientização, a educação e a empatia são ferramentas essenciais para combater o abandono afetivo e a discriminação por orientação sexual. Uma sociedade que se compromete com os direitos e a dignidade de todos os seus membros é mais justa, inclusiva e próspera. É dever de todos nós trabalhar para construí-la.

Outrossim, a análise das implicações jurídicas do abandono afetivo de filhos LGBTQIA+ à luz dos direitos fundamentais revela uma confluência entre os campos do direito e da sociologia. Ao delinear as controvérsias existentes no âmbito da tutela jurídica das relações familiares, somos convocados a refletir sobre as profundas transformações sociais e os desafios normativos contemporâneos. O direito à dignidade, consagrado pela Constituição Federal de 1988, consubstancia a essência de nosso sistema jurídico e permeia toda a jurisprudência pátria.

Quando aplicado ao contexto das relações familiares, torna-se imperativo questionar em que medida as práticas discriminatórias, impulsionadas por preconceitos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero, negam a concretização desse direito fundamental. O abandono afetivo de filhos LGBTQIA+, quando motivado por preconceitos arraigados, é uma forma cruel de negação da dignidade humana. Mais do que uma violação dos deveres inerentes ao poder familiar, é um ato que perpetua a marginalização e o ostracismo de indivíduos que, antes de sua orientação ou identidade, são seres humanos dotados de direitos inalienáveis.

Em uma sociedade que se pretende plural e inclusiva, é imperativo que o ordenamento jurídico responda adequadamente a tais desafios. As reparações jurídicas para o abandono afetivo, em sua tradicional concepção, talvez não sejam suficientes para abarcar as complexidades e especificidades do abandono de filhos LGBTQIA+. Por isso, torna-se mister a busca por novos mecanismos de tutela e proteção, bem como o fomento a políticas públicas de conscientização e educação.

Este estudo demonstrou que, mais do que uma análise restrita à letra da lei, é necessário compreender as interações sociais e culturais que moldam as relações familiares. O direito não é estático, mas sim, um reflexo das demandas e transformações da sociedade. A proteção dos filhos LGBTQIA+ contra o abandono afetivo é um desafio contemporâneo que exige uma resposta jurídica à altura, pautada nos direitos fundamentais e na busca incessante pela concretização da justiça e da igualdade.

Conclui-se, portanto, que o tema exige atenção constante de juristas, legisladores, e da sociedade em geral. É necessário um esforço coletivo para garantir que o abandono afetivo de filhos LGBTQIA+ seja devidamente reconhecido e reparado, para que as futuras gerações possam crescer em um ambiente de amor, respeito, e compreensão mútua.

**AFFECTIVE ABANDONMENT OF SONS LGBTQIA+ AND LEGAL
IMPLICATIONS: A CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF FUNDAMENTAL
RIGHTS**

ABSTRACT

This article examines the legal implications of the emotional abandonment of LGBTQIA+ children, making a critical analysis in light of fundamental rights. Starting from the concept of human dignity inscribed in the 1988 Federal Constitution, we investigate how prejudices related to sexual orientation or gender identity can culminate in discriminatory practices in family relationships. Through an interdisciplinary approach, this study delves into the nuances of family power and questions the extent to which the Brazilian legal system offers support to LGBTQIA+ children who are victims of emotional abandonment. The aim is to highlight the urgency of a closer look at the Law on this issue, considering contemporary challenges and the need for more effective public policies and legal instruments to combat such discriminatory practices and promote equality and justice within the family sphere.

Keywords: Affective Abandonment. LGBT Sons. Legal Treatment

REFERÊNCIAS

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. **Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 645-668, 2018.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas.** Brasil, Editora da Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2016.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial):** breves considerações. São Paulo, Revista LTr: Legislação do trabalho, v.73, n.1, jan. 2009.

BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, SNB. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais.** Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. OPPERMANN, Marta. **Multiparentalidade:** uma realidade que a justiça começou admitir. Revista Juris Plenum. ano IX, n. 65, p. 7-20, set. 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono.** 2011. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%c3%a2ncia+do+papel+dos+pais+no+de+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>>>. Acesso em: 18 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas:** a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 101, p. 153-167, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Famílias Paralelas.** Visão atualizada. Revista Pensamento Jurídico, v. 13, n. 2, 2019.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação.** 2012. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/861/An%c3%a1lise+doutrin%c3%a1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%c3%a7%c3%a3o+e+sua+repara%c3%a7%c3%a3o>>. Acesso em: 18 set. 2023.

ONU. **Declaração nº A/63/635-Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero.** 2008. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/6767039/4186804/DeclaracaoA_63_635ONU.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parentalidade socioafetiva:** o ato fato que se torna relação jurídica. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** Saraiva Educação SA, 2018.

REIDEL, Marina. **Reflexões sobre as políticas públicas brasileiras LGBT.** Rebeh-Revista Brasileira de Estudos da Homocultura, v. 1, n. 01, 2018.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo.** São Paulo: Ubu Editora LTDA-ME, 2018.

STEFANO, Fabiane. Pelo 12º ano consecutivo, o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo. Site Exame, nov. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-120-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>. Acesso em 18 set. 2023.

VIANA, Thiago Gomes et al. **Direito internacional arco-íris:** o reconhecimento do direito à diversidade sexual e de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **A Constituição de 1988 e a evolução dos direitos da população LGBTI+.** Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 6, n. 01, p. e247-e247, 2019.

Jovem gay paulista, de 21 anos, conseguiu na justiça o direito de receber pensão dos pais após ser expulso de casa. Disponível em: <https://gay.blog.br/direitos/justica-determina-pagamento-de-pensao-a-gay-de-21-anos-expulso-de-casa/?amp>